

## ATIVISMO JUDICIAL OU DEVER DE OFÍCIO? A RESPOSTA JURISDICIONAL À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E AO NEGACIONISMO LEGISLATIVO

*JUDICIAL ACTIVISM OR OFFICIAL DUTY? THE JURISDICTIONAL RESPONSE TO THE CLIMATE  
EMERGENCY AND LEGISLATIVE DENIALISM*

**André Pottes de Souza** - Mestre pela UFPR.

Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito (PUC Minas) e Graduando em Direito (FAM). Bacharel em Comunicação Visual (SENAC) e Pós-graduando em Cinema (FAAP). Professor universitário.

E-mail: andrepottes@gmail.com

Link Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5975725683763706>

O artigo analisa a atuação estrutural do Judiciário em litígios climáticos no Brasil. O objetivo é investigar a aplicação da lei nessas lides, distinguindo legalidade estrita de proatividade judicial, face à urgência da sustentabilidade e aos compromissos internacionais das COPs. Problematiza-se a intervenção judicial diante da inércia política e ameaças de retrocesso na Amazônia. A metodologia emprega pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, pelo método dedutivo, com estudo de caso da "Pauta Verde" do STF (ADPF 760 e 708). Conclui-se que a execução judicial de metas climáticas não configura ativismo indevido, mas exercício de controle de convencionalidade essencial para garantir a supremacia constitucional e o pacto intergeracional rumo à COP30.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ativismo Judicial; Sustentabilidade; COP30; Litigância Climática; Controle de Convencionalidade.

*This paper analyzes the Judiciary's structural role in climate litigation in Brazil. The objective is to investigate law application in these disputes, distinguishing strict legality from judicial proactivity given sustainability urgency and international COP commitments. It discusses judicial intervention facing political inertia and regression threats in the Amazon. The methodology employs bibliographic research and doctrinal analysis, via deductive method, with a case study of the STF's "Green Agenda" (ADPF 760 and 708). It concludes that judicial execution of climate goals constitutes not undue activism, but essential conventionality control to ensure constitutional supremacy and the intergenerational pact towards COP30.*

**KEYWORDS: JUDICIAL** Activism; Sustainability; COP30; Climate Litigation; Conventionality Control.

## INTRODUÇÃO

Com o intuito de refletir sobre a abordagem proativa judicial em lides que tratam sobre

sustentabilidade pelo viés do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, este artigo busca compreender o ativismo jurídico e sua aplicabilidade nesta tipologia de caso.

Em uma sociedade cada vez mais complexa e múltipla, na qual o ser humano se afastou dos meios de produção, criou-se uma falta de percepção sobre os impactos que os sistemas de produção e desenvolvimento causam na natureza. Quando a pessoa humana se afastou dos campos e deixou de ver aquilo que consumia ser criado ou extraído da terra, perdeu a dimensão dos efeitos gerados ao meio ambiente.

Dessa forma, percebe-se a necessidade da institucionalização da regulação e vigilância destes recursos. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os compromissos firmados nas Conferências das Partes (COPs) exemplificam o esforço global para internalizar normas de proteção ambiental. Contudo, o cenário brasileiro contemporâneo apresenta um paradoxo inquietante: enquanto o Judiciário avança na consolidação de direitos climáticos, impulsionando ao menos 86 mil processos judiciais relacionados à proteção ambiental apenas no ano de 2024, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), observa-se em outras esferas de poder movimentos que oscilam entre a inércia administrativa e o negacionismo científico.

Propostas legislativas que visam fragilizar o sistema de proteção, como o PL 2.159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), geram um

vácuo de tutela que recai sobre biomas sensíveis como a Amazônia, justamente no momento em que o país se prepara para sediar a COP30. Por esse motivo, buscou-se, neste artigo, entender como o ativismo judicial poderia ser aplicado para lidar com os aspectos formais e materiais dos processos jurídico-ambientais.

O problema de pesquisa que norteia este estudo reside na seguinte indagação: diante da omissão estatal na crise climática e da ameaça de retrocesso legislativo, qual é o limite e a necessidade da atuação do Judiciário brasileiro para garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o cumprimento dos acordos internacionais?

A justificativa para o tema se impõe pela urgência da crise ecológica, que transcende o debate acadêmico e exige dos magistrados não apenas o conhecimento da lei, mas a capacidade de gerir processos complexos e estruturais. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2024) reforçou recentemente, em publicação doutrinária sobre desastres socioambientais, que a atuação jurídica não pode mais ser reativa, mas deve assumir um caráter preventivo e estruturante diante da emergência climática, sob pena de perecimento do próprio objeto de tutela: a vida no planeta.

Para tal, inicialmente, busca-se delimitar o conceito de sustentabilidade, recorrendo a autores como Silveira (2017) e Rattner (1999). Buscou-se Guimarães (2003) a fim de entender a importância do uso racional dos recursos naturais, considerando os limites de regeneração

dos ecossistemas. Montibeller (1999), por sua vez, é trazido para compreender sobre as cinco dimensões interligadas ao tema: social, econômica, ecológica, geográfica e cultural.

Após a definição da abordagem de sustentabilidade, recorre-se a autores como Padilha (2010), Miguel (2013) e Horita e Almeida (2014) a fim de entender quais são os atuais problemas ambientais e algumas das principais causas. Dentre os problemas trazidos, destaca-se a visão do aumento do consumo desenfreado como solução para crises financeiras, causando um desequilíbrio ao ecossistema que não possui tempo hábil para sua autorregeneração.

Em seguida pesquisa-se, a partir de uma abordagem jurídica, sobre a garantia do direito da pessoa humana, enquanto direito fundamental, ao meio ambiente equilibrado. Para isso, recorre-se a autores como Poli (2013) e Ramos (2023), que relatam sobre a importância do Direito Ambiental ser tratado a partir de uma obrigatoriedade de produzir normas jurídicos-ambientais efetivas.

Posteriormente, o ativismo jurídico é posto em pauta sob uma nova ótica: a da necessidade institucional frente à inação dos poderes políticos e a força vinculante dos tratados internacionais. Serão analisados a "Pauta Verde" do Supremo Tribunal Federal, com ênfase no julgamento histórico da ADPF 760 e ADPF 708, contextualizando-os com as metas da COP.

Por fim, no presente artigo será refletido sobre a adoção do ativismo judicial em lides que arbitrem sobre a sustentabilidade e meio ambiente, buscando entender quais os prós e

contras na adoção dessa abordagem ativista em comparação com a abordagem tradicional do judiciário.

## 1 A SUSTENTABILIDADE, A VEDAÇÃO AO RETROCESSO E O DEVER DE PROTEÇÃO

A sustentabilidade pode ser entendida, de acordo com Silveira (2017, p. 3), atrelada à qualidade do que é sustentável, que por sua vez está associada à possibilidade de continuar as atividades humanas ao longo das gerações. De forma complementar, Rattner (1999, p. 233), leciona que o conceito de sustentabilidade transcende o exercício analítico de explicar a realidade, também deve versar sobre a capacidade de ter coerência lógica para que seja aplicada na prática, para que o discurso seja transformado em realidade objetiva.

Guimarães (2003), delimita que o desenvolvimento sustentável possui o objetivo da conservação e do uso racional do estoque de recursos naturais incorporados às atividades produtivas, sendo que o autor leva em consideração que deve-se levar em consideração a capacidade de absorver ou de se recuperar do impacto gerado a partir da atividade humana que o ecossistema possui. Lafer (1996) e Barbieri (1997) reforçam que pode-se entender a sustentabilidade em um âmbito de plural e global, que transcende o meio ambiente, e que

também possui sentido e valores relacionados à uma sociedade globalmente mais justa.

Montibeller (1999, p. 30) ressalta o entendimento de cinco dimensões para o desenvolvimento sustentável, sendo elas: Social, que visa a redução das desigualdades sociais; Econômica, que visa o aumento da produção e da riqueza social sem dependência externa; Ecológica, que visa a melhoria da qualidade do Meio Ambiente e preservação das fontes de recursos energéticos e naturais para as próximas gerações; Espacial/Geográfica, que visa evitar excesso de aglomerações; e a Cultural, que visa evitar conflitos culturais com potencial regressivo.

Nesse contexto, emerge com força normativa o conceito de "Estado de Direito Ecológico" (*Rule of Law for Nature*), defendido na doutrina contemporânea por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022). Segundo essa corrente, a Constituição Federal de 1988 não apenas recepcionou a proteção ambiental, mas refundou o Estado brasileiro sob uma ótica ecocêntrica. Isso implica que a dignidade da pessoa humana depende intrinsecamente da qualidade ambiental, criando um "mínimo existencial ecológico" que não pode ser vilipendiado nem por particulares, nem pelo próprio Poder Público.

### 1.1 O Princípio da Vedação ao Retrocesso e a Ameaça do PL do Licenciamento

A sustentabilidade jurídica não se sustenta apenas na manutenção das normas existentes, mas na garantia de que o nível de proteção ambiental já alcançado não seja degradado. Neste ponto, a doutrina é taxativa ao defender o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico (efeito *cliquet*). Este princípio, implícito no art. 225 da Constituição Federal e reconhecido pelo STF, impede que o legislador infraconstitucional ou o administrador público reduzam, sem compensação adequada e justificativa científica robusta, o patamar de proteção ambiental.

Contudo, o cenário legislativo brasileiro contemporâneo apresenta desafios frontais a esse princípio. A tramitação do Projeto de Lei nº 2.159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), exemplifica o risco de desamparo legal estrutural. O projeto propõe, entre outros pontos polêmicos, a modalidade de "Licença por Adesão e Compromisso" (LAC), uma espécie de autolicenciamento onde o empreendedor apenas declara cumprir os requisitos, sem análise prévia detalhada do órgão ambiental.

Essa flexibilização excessiva cria um vácuo de fiscalização estatal preventiva e viola o princípio da precaução. Para a Amazônia Legal, a dispensa de estudos de impacto ambiental rigorosos pode significar a aceleração irreversível do desmatamento. É neste ponto que a proatividade do Judiciário deixa de ser uma opção discricionária e torna-se uma necessidade de contenção constitucional: se a lei infraconstitucional falha ou retrocede, cabe ao juiz aplicar a Constituição e os tratados

internacionais para preencher a lacuna de proteção.

## 1.2 A Era do Antropoceno e a Emergência Climática

É interessante entender, sobretudo, quais são os principais problemas ambientais da atualidade. Padilha (2010, p. 4) cita:

A destruição de habitats da fauna, a extinção de espécies animais e vegetais, a destruição de florestas e ecossistemas inteiros, o esgotamento de solos, o crescimento acúmulo de lixo industrial, atômico e até espacial, o desperdício de água, o esgotamento de mananciais, a falta de saneamento básico, a má utilização de pesticidas e agrotóxicos, a ocupação humana desordenada e sem planejamento de toda espécie de espaço geográfico, a perda de fertilidade dos solos cultiváveis, o assoreamento decorrente do desmatamento, o esgotamento e a poluição dos solos são alguns exemplos de depredação e poluição [...].

Entende-se dessa forma, a partir da reflexão de Padilha (2010) e de Miguel (2013), que o desenvolvimento sustentável é muitas vezes

uma retórica, enquanto na realidade o meio ambiente encontra-se exposto ao desenvolvimento insustentável.

Este cenário é descrito pela comunidade científica como o Antropoceno, uma nova era geológica em que a atividade humana se tornou a força dominante na alteração do clima. O Sexto Relatório de Avaliação do IPCC (2023) alerta que as ações tomadas nesta década terão impactos por milhares de anos. A "emergência climática" deixa de ser um termo político para se tornar um fato jurídico incontrovertido que deve nortear a hermenêutica dos tribunais.

Nesta direção, Horita e Almeida (2014, p. 23), ressaltam que não é demais ressaltar que "países desenvolvidos colocam em destaque o consumo para combater as crises econômicas mundiais". Além do consumo material, atualmente, o ecossistema também sofre ataques desequilibrados por conta do uso desmedido das tecnologias. Sabe-se, por exemplo, do alto consumo de água pelos *data centers* responsáveis pelos sistemas de inteligência artificial, como é evidenciado por Li et al (2023). Essa nova fronteira de exploração recursos exige um Judiciário capaz de compreender nexos causais complexos e difusos.

### 1.3 A Garantia do Direito Humano ao Meio Ambiente Equilibrado Pelo Viés Jurídico

Ao passo que a sociedade vem se transformando, sua relação com o meio ambiente também é influenciada. A produção em alta

quantidade coloca todo um ecossistema fundamental para a vida humana em risco. Dessa forma, fez-se necessário o desenvolvimento de um novo olhar por parte do Estado.

A partir disso, esta questão passou a ser vista do ponto de vista dos direitos humanos, como destaca Ramos (2023, p. 704), havendo, assim, "fundamentalidade material do direito ao meio ambiente (indispensável à vida do ser humano pautada na liberdade, igualdade e dignidade)".

A abordagem biocêntrica é notada na Constituição do Equador (2008) e na Constituição da Bolívia. No Brasil, o art. 225 da Carta Magna determina que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Ramos (2023, p. 708) leciona que "tal redação não é restritiva, mas, ao contrário, enfatiza a essencialidade do meio ambiente". Poli (2013) esclarece que a Constituição de 1988 não deixa margens para dúvidas que o modelo político brasileiro tem como objetivo fundamental o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Diante desta perspectiva, Cunha e Silva (2016) defendem a necessidade de políticas públicas voltadas para que o artigo 225 seja eficiente. Benjamin (2004, p. 13) pondera que o Direito Ambiental não deve ser tratado apenas como um dever abstrato de legislar, mas que carrega a obrigatoriedade de produzir normas efetivas. Nesse sentido, Moraes (2013) reforça a dimensão constitucional dessa tutela, lecionando que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, previstos como fundamentos da

República, dependem intrinsecamente da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podendo o Estado se omitir nesse dever de garantia.

## 1.4 A Transnacionalidade do Direito Ambiental: Da COP28 à COP30

A questão da sustentabilidade jurídica ganhou contornos globais com as Conferências das Partes (COPs) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. O Brasil, como signatário do Acordo de Paris (COP21), comprometeu-se com NDCs (Contribuições Nacionalmente Determinadas) ambiciosas de redução de emissões.

Recentemente, a conclusão do *Global Stocktake* na COP28 em Dubai evidenciou que os esforços globais, incluindo os do Brasil, ainda são insuficientes para limitar o aquecimento a 1,5°C. Com a confirmação de Belém (PA) como sede da COP30 em 2025, o Brasil assume o protagonismo na governança climática global.

Esse cenário internacional gera efeitos diretos no ativismo judicial doméstico. As metas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional não são meras cartas de intenções políticas, mas obrigações jurídicas vinculantes. Quando o Estado brasileiro falha em implementar essas metas internamente, ou quando o Legislativo tenta aprovar leis que contrariam o espírito do Acordo de Paris (como incentivos ao desmatamento), surge para o Judiciário o dever de exercer o "Controle de Convencionalidade".

Neste sentido, a proatividade judicial deixa de ser uma escolha do magistrado e passa a ser

uma imposição do sistema normativo transnacional. O juiz brasileiro torna-se o garantidor interno das promessas externas do Estado, assegurando que o compromisso de "desmatamento zero" até 2030, reafirmado em fóruns internacionais, tenha eficácia jurídica real dentro das fronteiras nacionais.

## 2 ATIVISMO JUDICIAL COMO NECESSIDADE DIANTE DA INAÇÃO LEGISLATIVA E EXECUTIVA

Num primeiro momento, faz-se necessário entender o que se entende por ativismo jurídico e diferenciá-lo da judicialização da política.

### 2.1 Definição e Distinções Necessárias

Para tal, é possível recorrer a Barroso (2010, p. 10):

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. (...) Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins

constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Entende-se, portanto, que o judiciário assume uma postura mais proativa, como afirma Macedo e Santos (2020), atuando de formas que seriam comuns a outros poderes, sem permissivo constitucional para tal.

É crucial distinguir, contudo, o "Ativismo Judicial" da "Judicialização da Política". Enquanto o primeiro refere-se a uma postura proativa e muitas vezes volitiva do magistrado, a segunda é um fato decorrente do desenho institucional brasileiro. Em matéria ambiental, a equação torna-se ainda mais complexa: quando o Executivo falha em seu dever de proteção (omissão constitucional) ou quando o Legislativo atua em desconformidade com os compromissos climáticos (negacionismo legislativo), a intervenção do Judiciário não é mero ativismo, mas o cumprimento do dever de guarda da Constituição e da garantia da vida.

Neste sentido, é possível recorrer a Barroso (2009, p. 20) a fim de complementar a definição de ativismo jurídico:

(...) uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil,

impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Silva (2017, p. 7) também entende o ativismo judicial como uma atitude que determina uma forma que o juiz encontra de interpretar a Constituição quando o Poder Legislativo não atua de forma correta. Sendo assim "O Ativismo judicial está associado às ideias de uma participação intensa do magistrado para concretizar direitos e garantias fundamentais" (SILVA, 2017, p. 7).

Essa postura, contudo, não deve ser confundida com arbitrariedade ou solipsismo judicial. Conforme observa Oliveira (2008), sob a perspectiva do "Direito como Integridade", a decisão judicial, mesmo quando proativa, deve guardar coerência com a história institucional e os princípios constitucionais, buscando a melhor interpretação possível para o caso concreto, e não apenas a vontade pessoal do julgador.

## 2.2 O Estado de Coisas Inconstitucional Ecológico e a "Síndrome da Inefetividade"

Não obstante, Barroso (2009), leciona que não raramente o poder legislativo é convocado a fim de resolver omissões dos outros poderes em executar e implantar políticas públicas.

Nesse contexto, consolidou-se na doutrina e jurisprudência de 2023 e 2024 a discussão sobre o "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) em matéria ambiental no Brasil. O conceito, originalmente importado da Corte Constitucional

Colombiana, foi invocado na ADPF 760 para descrever o cenário de degradação da Amazônia.

A aplicação desta tese ao direito ambiental fundamenta-se na ideia de que a omissão estrutural e reiterada do Estado brasileiro em combater o desmatamento na Amazônia e cumprir metas climáticas cria um cenário de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais. Não se trata de uma falha pontual de um gestor, mas de um colapso na política pública de proteção, muitas vezes agravado por uma postura negacionista das instâncias políticas.

Gabriel Wedy (2022) e Délon Winter de Carvalho (2023) argumentam que essa omissão não pode ser tolerada pelo sistema de justiça sob a escusa da "reserva do possível". Quando o Poder Público falha sistematicamente em proteger o bioma amazônico ou em aplicar verbas destinadas à preservação — como verificado na paralisação do Fundo Amazônia — cria-se um vácuo de proteção que fere o núcleo essencial do direito à vida (proibição da proteção insuficiente).

Nestes casos, a decisão judicial que determina a retomada de planos de ação ou a alocação de recursos não invade a discricionariedade administrativa, mas corrige uma ilegalidade flagrante: a inefetividade da proteção constitucional que deveria ser garantida pelo Estado. Trata-se da superação da "síndrome da inefetividade" das normas ambientais através de uma atuação judicial estruturante.

### 2.3 Reflexões sobre a adoção do ativismo jurídico em lides sobre sustentabilidade

O assunto defronta-se com um judiciário tradicional que enfrenta limitações no que tange a demora na resolução de conflitos, dado o formalismo processual excessivo. A atual crise de hermenêutica reflete-se em interpretações restritivas das normas, acarretando dificuldades na implementação de políticas ambientais.

Entende-se, portanto, que o ativismo judicial pode proporcionar uma maior proteção ambiental, uma vez que lida com os processos de forma mais célere. Isso garantiria maior efetividade na proteção ambiental e subsequentemente na promoção do desenvolvimento sustentável. Nessa linha, Ribeiro e Ferreira (2022) sustentam que o ativismo judicial em demandas ambientais, quando fundamentado na teoria dos princípios, não viola a separação de poderes, mas atua como um mecanismo corretivo necessário para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais frente às omissões estatais.

Contudo, sabe-se que esta abordagem deve ser adotada com parcimônia, relembrando Barroso (2009, p. 21). Levando em consideração a função de autocontenção dos poderes, esta abordagem também pode causar uma possível violação da separação dos poderes. Outro ponto é a complexidade técnica, atribuindo ao juiz a função de arbitrar sobre questões que não possui expertise. Para mitigar esse risco, o Código de

Processo Civil de 2015 fortaleceu a prova pericial e a possibilidade de o juiz ser assistido por técnicos, legitimando a decisão judicial proativa. Por fim, sobre o ativismo jurídico, vale destacar o que Camargo (2016) pondera sobre autocontenção dos poderes, uma vez que "(...) o ativismo atribui ao Judiciário um papel de destaque nas relações sociais, tem-se a contrapartida da autocontenção judicial que, para alguns críticos, deveria comedir o ativismo judicial" (CAMARGO, 2016, pág. 234).

### 3 A "PAUTA VERDE" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A RESPOSTA JUDICIAL À OMISSÃO

Para compreender a proatividade do Judiciário brasileiro, é imperativo analisar a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conhecida como "Pauta Verde". Estes julgamentos representam um marco na litigância climática e demonstram como a corte constitucional tem assumido o papel de garantidora do pacto intergeracional.

#### 3.1 ADPF 708: O Acordo de Paris como Norma Supralegal

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, o STF discutiu a omissão do Governo Federal em não alocar os recursos do Fundo Clima. A decisão histórica estabeleceu que o Poder Executivo não possui discricionariedade para deixar de aplicar verbas constitucionalmente ou legalmente destinadas à proteção ambiental.

O ponto nevrágico dessa decisão para o ativismo judicial foi o reconhecimento de que os tratados internacionais sobre mudanças climáticas, especificamente o Acordo de Paris, possuem status supralegal. Isso significa que eles estão situados acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição. Na prática, isso autoriza o juiz a exercer o "controle de convencionalidade": qualquer ato administrativo ou lei infraconstitucional que contrarie as metas climáticas do Acordo de Paris (como as NDCs apresentadas nas COPs) é inválido.

Esta decisão legitima a intervenção do Judiciário na esfera política sempre que houver desvio das metas internacionais assumidas. Não se trata de ativismo político, mas de garantir a coerência do ordenamento jurídico frente aos compromissos globais do Estado brasileiro.

#### 3.2 ADPF 760: O Monitoramento de Políticas Públicas e o Voto de 2024

O julgamento da ADPF 760 (em conjunto com a ADO 54), finalizado em 14 de março de 2024, focou na execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). A ação questionava o desmonte da fiscalização e o aumento exponencial do desmatamento.

Ao julgar a ação, o Supremo Tribunal Federal optou por não declarar formalmente o "Estado de Coisas Inconstitucional" naquele momento específico, reconhecendo que houve uma retomada de políticas públicas ambientais pelo governo federal a partir de 2023. Conforme

noticiado pela Agência Brasil (2024), a Corte entendeu que o país vive um processo de "reconstitucionalização ambiental", superando o cenário anterior de desmonte. Não obstante, a decisão reconheceu as violações pretéritas, ponto destacado pelo Observatório do Clima (STF, 2024), ao afirmar que a gestão anterior promoveu violações massivas de direitos socioambientais na Amazônia.

A decisão da Corte foi estruturante: determinou que a União adote providências concretas para reduzir o desmatamento, apresentando planos de ação efetivos e sujeitando-se ao monitoramento judicial. O Ministro Relator destacou que a proteção ambiental não é uma opção política, mas um dever constitucional. Esse julgamento é paradigmático pois utiliza a lógica do processo estrutural para impor obrigações de fazer e de resultado ao Executivo, configurando uma proatividade judicial necessária para corrigir a falha estatal continuada.

### 3.3 A Litigância Climática como Realidade Forense

Estes casos demonstram que a litigância climática no Brasil deixou de ser uma teoria acadêmica para se tornar uma realidade forense e estratégica. O fenômeno não é isolado, mas reflete o que a doutrina denomina de "diálogo das cortes" ou fertilização cruzada constitucional. O Judiciário brasileiro, ao fundamentar suas decisões na obrigatoriedade do Acordo de Paris, alinha-se a precedentes internacionais

paradigmáticos, como o Caso Urgenda (Holanda) e o Caso Neubauer (Alemanha), reconhecendo que a estabilidade climática é um direito humano autônomo e pressuposto para o exercício dos demais direitos fundamentais.

A "realidade forense" impõe uma nova hermenêutica: as metas climáticas (NDCs) deixam de ser vistas como normas programáticas (promessas políticas de longo prazo) e passam a ser interpretadas como normas de eficácia plena e imediata, dotadas de efeito vinculante. A inação dos poderes políticos em lidar com a emergência climática, portanto, ativa o sistema de freios e contrapesos, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de atuar como a "última trincheira" na defesa da integridade do sistema climático.

Juridicamente, isso se sustenta na proibição da proteção insuficiente (Untermassverbot). Se o Legislativo ou o Executivo atuam aquém do necessário para evitar o colapso climático (violando o dever de proteção estatal), a intervenção judicial para impor medidas estruturantes não configura violação à separação de poderes, mas sim a garantia da força normativa da Constituição. Às vésperas da COP30, essa postura sinaliza à comunidade internacional que, no Brasil, a governança climática possui lastro judicial, garantindo segurança jurídica aos compromissos assumidos pelo Estado.

### 4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E A PROATIVIDADE DO JUIZ NA

## INSTRUÇÃO: DA TÉCNICA À EFETIVIDADE

Quando posto sob a luz do sistema judicial, a sustentabilidade deve transitar da abstração principiológica para a concretude processual. Silva (2012) pondera que o sistema de normas ambientais brasileiro possui vasta legislação material, contudo, a crise reside na eficácia instrumental. O processo civil ambiental, portanto, não pode ser neutro; ele deve ser interpretado à luz da Constituição, exigindo um magistrado que não seja mero espectador, mas um garantidor da paridade de armas em lides marcadas pela complexidade técnica e pela desigualdade de forças.

### 4.1 A Inversão do Ônus da Prova e a Súmula 618 do STJ

Um dos instrumentos mais potentes para a proatividade judicial na instrução processual é a inversão do ônus da prova, que rompe com a lógica estática do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou este entendimento na Súmula 618, que dispõe: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

Este enunciado não é uma faculdade discricionária arbitrária, mas uma imposição lógica baseada no princípio da precaução e na Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Nas lides ambientais, a prova do nexo causal e da extensão do dano exige, muitas vezes, perícias complexas e onerosas, inacessíveis à coletividade ou ao

indivíduo lesado (hipossuficiência técnica e econômica). Ao aplicar a súmula, o magistrado transfere ao empreendedor (poluidor potencial) o dever de provar que sua atividade é segura ou que não causou o dano alegado.

Isso altera a própria lógica da instrução: na dúvida científica (*in dubio pro natura*), a atividade deve ser paralisada ou a responsabilidade reconhecida até que se prove o contrário. Para Poli (2013, p. 226), o ativismo judicial nesta seara possibilita que a atividade jurisdicional busque a "verdade real" do dano ecológico. Corroborando esse entendimento, Neto (2019) argumenta que a intervenção ativa do judiciário na produção da prova em lides ambientais é indispensável para superar a hipossuficiência técnica das vítimas e da coletividade, garantindo que o processo não seja um instrumento de injustiça epistêmica.

### 4.2 O Processo Estrutural e a Tutela de Ilícitos Complexos

Lides ambientais de grande envergadura, como os desastres de Mariana e Brumadinho, ou a contaminação sistêmica de bacias hidrográficas, não se resolvem com uma sentença tradicional bipolar (autor vs. réu) e retrospectiva (indenização por dano passado). Elas exigem o que a doutrina de Edilson Vitorelli e Sérgio Cruz Arenhart (2021) denomina de Processo Estrutural (*Structural Injunctions*).

Neste modelo, o objeto do litígio não é apenas um fato isolado, mas um "estado de desconformidade" institucional ou uma política pública falha. O juiz deixa de ser um mero

adjudicador para atuar como um *gestor do processo*. Isso implica uma instrução processual contínua e prospectiva (olhando para o futuro), com a utilização de decisões em cascata (*cascade decisions*), onde o provimento final é construído em etapas.

A proatividade aqui se manifesta na convocação de audiências públicas para ouvir as comunidades afetadas (*amicus curiae*), na nomeação de peritos multidisciplinares para desenhar planos de recuperação e no monitoramento constante do cumprimento das metas estabelecidas. Sem essa postura ativa e flexível do magistrado, a sentença torna-se uma "folha de papel" inexequível diante da complexidade do dano ambiental.

#### 4.3 A Atuação do Judiciário Paranaense: O NUCAM e a Justiça Multiportas

No âmbito estadual, é imperioso destacar a vanguarda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) na implementação da Justiça Multiportas para conflitos socioambientais. A atuação do NUCAM (Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais) demonstra uma mudança de paradigma: da cultura do litígio para a cultura do consenso tecnicamente assistido.

A mediação e a conciliação em matéria ambiental não significam "negociar" a degradação — uma vez que o direito ao meio ambiente é indisponível —, mas sim negociar o "como" e o "quando" reparar o dano. Em vez de longas batalhas judiciais sobre a culpa, que

podem durar décadas enquanto o dano se pereniza, as partes podem construir Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordos judiciais que garantam a recuperação da área degradada *in natura* de forma mais célere e eficaz.

O NUCAM atua aproximando órgãos ambientais, Ministério Público, poluidores e sociedade civil, permitindo que soluções criativas e tecnicamente viáveis surjam do diálogo, homologadas pelo Judiciário. Essa atuação preventiva e compositiva é a expressão máxima de um Judiciário que entende a sustentabilidade não como um conceito abstrato, mas como uma meta de resultado a ser atingida com eficiência processual.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas considerações apresentadas, conclui-se que a proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental de natureza material e coletiva, exige a atuação articulada de diversas instituições estatais. Neste artigo deu-se destaque à ação proativa do Poder Judiciário em lides sobre sustentabilidade e meio ambiente, a fim de garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e assegurar a dignidade da vida da pessoa humana.

O modelo de desenvolvimento vigente, pautado em práticas insustentáveis, compromete a sadia qualidade de vida das atuais e futuras gerações. A análise do cenário atual, marcado pela tramitação de leis que visam flexibilizar o licenciamento ambiental e pela

necessidade de cumprir as metas da COP30, reforça a necessidade de um Judiciário atento e forte.

Neste cenário, o ativismo judicial apresenta-se como instrumento legítimo e capaz de suprir lacunas normativas e omissões institucionais. A atuação diante da inércia ou do negacionismo dos demais poderes não é uma usurpação de competência, mas um imperativo de sobrevivência constitucional e de respeito aos tratados internacionais.

A decisão do STF na ADPF 760 e na ADPF 708 demonstra que a omissão estatal em matéria ambiental é inconstitucional e que o Judiciário tem o dever de ofício de garantir o mínimo existencial ecológico através do controle de convencionalidade.

Assim, reafirma-se o papel do Judiciário na promoção de práticas sustentáveis e na consolidação de uma ordem jurídica comprometida com a proteção do meio ambiente. O juiz ambiental moderno deve atuar como um gestor processual e garantidor de direitos, utilizando instrumentos técnicos como a inversão do ônus da prova e o processo estrutural para equilibrar as forças na lide. Com cautela e buscando ouvir as demandas sociais, o ativismo judicial mostra-se como uma abordagem eficiente e necessária para os desafios do Antropoceno e para o êxito dos compromissos climáticos do Brasil. Contudo, retomando a lição de Barroso (2009), ele deve ser encarado como um antibiótico poderoso: parte da solução, e não do problema, mas cujo uso deve ser eventual e

controlado, pois a diferença entre o remédio e o veneno reside, fundamentalmente, n.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. STF nega tese de estado de coisas inconstitucional para o país. 14 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-nega-tese-de-estado-de-coisas-inconstitucional-para-o-pais>. Acesso em: 08 dez. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e política no Brasil Contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 5-43, fev./mai. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista de Direito do Estado**, n. 13, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 7, 2004, São Paulo. **Anais[...]** São Paulo: IMESP, 2004.

CAMARGO, G. Z. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR**, Umuarama, v. 19, n. 2, p. 233-264, jul./dez. 2016.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão Jurídica de Riscos Ambientais e Climáticos no Antropoceno**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Meta pela proteção do meio ambiente impulsionou ao menos 86 mil processos judiciais em 2024**. 01 dez. 2024. Disponível em: